



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70081857773 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MAQUINÉ E  
MUNICÍPIO DE MAQUINÉ**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARILENE  
BONZANINI**

---

## **MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 4º, 6º, incisos I, II e IV, 8º, 16, incisos I, IV e V, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 36, incisos IX e XIII, da Lei n.º 1.256, de 24 de novembro de 2016, do Município de Maquiné, que ‘dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Maquiné/RS e dá outras providências’. Normas que estabelecem o processo de eleição, mediante voto direto da comunidade escolar, para o cargo de Diretor de Escola. Violação de prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Precedentes jurisprudenciais. Afronta aos artigos 8º, ‘caput’, 32, ‘caput’, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 4º, 6º, incisos I, II e IV, 8º, 16, incisos I, IV e V, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 36, incisos IX e XIII, da **Lei n.º 1.256**, de 24 de novembro de 2016, do **Município de Maquiné**, que *dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Maquiné/RS e dá outras providências*, por afronta à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de livre nomeação e exoneração dos cargos de direção de escolas públicas municipais, com fulcro nos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Carta Provinciana (fls. 04/42 e documentos das fls. 43/177).

A peça exordial foi recebida, tendo sido determinado o seu processamento (fls. 183/184).

A Câmara Municipal de Vereadores de Maquiné, devidamente notificada, prestou as informações solicitadas, sustentando que o processo legislativo restou observado na espécie (fls. 206/208). Acostou documentos (fls. 209/211).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa do complexo normativo impugnado, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, com lastro na presunção de constitucionalidade das leis (fls. 214/215).

O Prefeito Municipal de Maquiné, devidamente intimado (fls. 189 e 192), ficou em silêncio (certidão da fl. 216).

Vieram os autos com vista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

É o breve relatório.

2. Merece integral acolhimento o pedido formulado na peça exordial, impondo-se reiterar, por primeiro, os fundamentos nela lançados.

Consoante alhures sublinhado, no caso em testilha, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo eletivo para provimento dos cargos de Diretores de Escolas Públicas do Município de Maquiné, mediante voto direto da comunidade escolar - *conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos municipais, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino*<sup>1</sup> -, feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, *in verbis*:

### **Constituição Estadual**

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela*

---

<sup>1</sup> Conforme definição posta no artigo 18, parágrafo único, do regramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

(...)

*Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.*

(...)

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

(...)

*XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.*

(...)

Na mesma linha, o posicionamento adotado pela Corte de Justiça Estadual:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2013. ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PRERROGATIVA DO PREFEITO USURPADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL ACERCA DO TEMA. 1. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola pública municipal ostentam a natureza de cargos de comissão, sendo, pois, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Este Colendo Órgão Especial firmou a compreensão de que padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos art. 37, II, da CF/88, e arts. 32 e 82, XVIII, da CE/89, aplicáveis simetricamente aos municípios, a teor do art. 8º da Carta Estadual, lei que estabelece que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais acontecerá por meio de eleição, com a participação da comunidade escolar. É que o ato normativo, em tal hipótese, elimina a prerrogativa deferida pelo Constituinte ao Chefe do Executivo local de,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*discricionariamente, escolher e nomear os servidores que irão compor a equipe diretiva das escolas públicas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079921581, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-06-2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080058902, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 25-03-2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.464/2009. ALTERAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.105/2018. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, CAPUT, 32, CAPUT, E 82, XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 4.464/2009, quando dispõe sobre eleição direta para diretor e vice-diretor, tanto na redação conferida pela Lei Municipal nº 6.105/2018, como em sua redação originária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079920906, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-03-2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRIA. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075774620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 03/09/2018)

*CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.407/2010, MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal nº 1.407/10, de Capão do Leão, no que dispõe sobre a eleição direta de Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais, entra em conflito com os arts. 81, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, eliminando poder discricionário do Chefe do Executivo local de nomear funcionários para funções gratificadas ou cargos em comissão do respectivo poder. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077894244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/08/2018)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEIS MUNICIPAIS QUE DISPÕEM SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. As Leis Municipais, ao disporem que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos artigos art. 37, inciso II, da Constituição Federal e 32 e 82, inciso XVIII, da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074958513, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2018)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073223372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 26/06/2017)

No mesmo toar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cumprindo agregar-se o seguinte precedente daquela Corte Constitucional:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

(ADI 2997, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119)

**3. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, incisos I, II e IV, 8º, 16, incisos I, IV e V, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 36, incisos IX e XIII, da **Lei n.º 1.256**, de 24 de novembro de 2016, do **Município de Maquiné**, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 9 de agosto de 2019.

**JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/